



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908443/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.201 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente GREENVILLE ASSESSORIA , NEGOCIOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-91.316 da 4ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação, declarada através de PER/DCOMP nº 19118.73954.160305.1.3.02-2304, devido à não comprovação de retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente arguiu a nulidade do processo alegando o cerceamento do seu direito de defesa, posto que houve a intimação para

retificar a DIPJ ou PER/DCOMP retificador, em 15 de dezembro de 2006, entretanto, para o antigo endereço da recorrente que alegou ter alterado o contrato social em 06 de novembro de 2006. Assim, não recebeu a mencionada intimação o que caracteriza vício e deveria ser aberto um novo prazo para o cumprimento desta.

Afirma ainda que houve, de fato, erro no preenchimento da DCTF, um erro material, passível de correção seja de ofício ou outorgando-se novo prazo à recorrente.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN e requereu a nulidade do processo, a permissão para a compensação declarada seja de ofício ou mediante abertura de um novo prazo.

A DRJ argumentou, primeiramente, em relação à nulidade que a comunicação da alteração do endereço ocorreu apenas em 04/04/2007 e, que, no processo administrativo fiscal, somente após o Despacho Decisório e da sua ciência é que se abre o prazo para a interessada apresentar manifestação de inconformidade, instaurando-se então o litígio entre o fisco e o contribuinte, nos termos da legislação de regência (IN SRF n.º 900/2008 e Decreto n.º 70.235/1972).

Consequentemente, a ora recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, portanto, não merece acolhida a alegação de nulidade.

No mérito, afirma a DRJ:

interessada alega em sua peça de defesa de fls.44/51, que os valores declarados em sua DIPJ 2002/2001 estão corretos, vindo a demonstrar a correta apuração do saldo negativo decorrente das estimativas recolhidas aos cofres da União num total de R\$ 384.889,92, com retenção na fonte do IRPJ de R\$ 35.736,36, valor este pleiteado no PER/DCOMP n.º 19118.73954.160305.1.3.02-2304 como saldo negativo.

No entanto pesquisando todos os valores recolhidos no ano-calendário de 2001, em sistema próprio da RFB vemos que os valores de estimativa, em apreço, que estariam sob o código dr receita 2362 – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – **ESTIMATIVA MENSAL**, para o período em questão não foram detectados,...

Pois bem, a interessada, no curso do processo, não logrou comprovar por meio de documentação hábil e idônea os recolhimentos de estimativa, por ela asseverados em sua peça de defesa, relativamente ao ano-calendário de 2001, e que tais não foram, como supradito, encontrados nos sistema da RFB. Também não foi trazida aos autos comprovação relativa ao alegado imposto retido na fonte no valor R\$ 35.736,36. Desta forma, restou impossível confirmar o saldo negativo de R\$ 35.736,36, por ela pleiteado, ratificando-se, assim, os termos do Despacho Decisório de n.º de rastreamento - 848691559 de fl.09.

Cientificada em 10/10/2017 (fls 226 e 227), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/11/2017 (fl 229).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que fora intimada em 27/10/2017 (sexta-feira), quando da solicitação de cópias do processo administrativo, conforme folha 225 e afirma que o *ad quem* para o RV expirar-se-ia em 28/11/2017.

Reafirma a nulidade pelas mesmas razões apresentadas em sua MI e em razões de direito argumenta que o único ponto controvertido resume-se à ausência de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$35.736,36 e que este encontra suporte na página 168 do processo e anexa os comprovantes de retenção, afirmando:

Notem, Exas., que a soma dos valores retidos em fonte e que constam dos informes anexos, todos do BCN S/A (CNPJ 60.898.72310001-81), representa

o mesmo montante declarado em DIPJ, ou seja, R\$35.736,36, conforme cálculos que seguem: $30.184,57 + 1.460,38 + 4.091,41 = 35.736,36$

Ademais, de outra parte, o BCN S/A (CNPJ 60.898.72310001-81) apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a necessária e obrigatória Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, ou seja, a declaração feita pela FONTE PAGADORA, sendo que causa absoluta estranheza a informação do v. Acórdão de folhas 220, no sentido de que, em consulta ao próprio sistema da RFB, não foram localizados os valores declarados tanto pela Recorrente quanto pelo BCN S/A!!!!

Anexa os documentos e afirma ter comprovado o IRRF no valor total de R\$35.736,36.

Por fim, esclarece que os valores das estimativas, relativas ao ano-calendário de 2001, a recorrente efetuou a compensação dos valores que foram lançados nas DCTF respectivas, cujas provas estão nos autos nas folhas 144 a 146 e que esses recolhimentos estão *abraçados* pelo instituto da decadência.

Pede provimento ao seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Em seu RV, a recorrente alega que tomou conhecimento (fora intimada) em 27/10/2017 (sexta-feira), quando da solicitação de cópias do processo administrativo, conforme folha 225 e afirma que o *ad quem* para o RV expirar-se-ia em 28/11/2017.

Fica claro, no entanto, no próprio documento citado, o de fl 225, que a ciência deu-se em 10/10/2017, conforme reproduzo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10882.908443/2009-62

INTERESSADO: 58.799.321/0001-88 - GREENVILLE ASSESSORIA ,
NEGOCIOS, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

AR COMUM

Data de Ciência: 10/10/2017

Documento Vinculado Principal: 216660800

Identificador Ciência Realização: 1

Assim, o recurso voluntário foi apresentado em 27/11/2017, ou seja, 48 dias após a sua ciência, contrariando o art. 33, do Decreto 70.235/72, adiante transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o artigo 42, do mesmo diploma legal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Portanto, nego conhecimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva